

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS.....	43
ATOS DO PRESIDENTE.....	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

* Republica-se por incorreção.

PORTARIA TCE-MS N.º 241, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Designa membros para atuar no Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Sérgio de Paula para atuar como Coordenador do Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI), no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa para atuar como Membro Auxiliar do Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI), prestando apoio técnico e operacional ao Coordenador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.
Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 242, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM-TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o preenchimento das informações referentes ao exercício de 2025 e a remessa ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul dos questionários IEGM (Índice de Efetividade e Gestão Municipal), padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON), disponibilizados no sistema TCE Digital, para a data de 15 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 243, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 45-A pela Lei Estadual n.º 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas e observado o saldo financeiro das transformações de cargos em comissão apurado nesta data, 1 (um) cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, em 2 (dois) cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 21 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 13 de maio de 2026.

PARECER-C - PAC00 - 4/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2024
PROTOCOLO: 2337379
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
CONSULENTE: MANOEL EUGENIO NERY
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). LEI Nº 14.133/2021.

Tese 1 – Prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP): A prorrogação da ata de registro de preços prevista no art. 84 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021) não se limita à mera extensão temporal para utilização de saldo remanescente, mas também autoriza a continuidade das condições originalmente registradas, inclusive dos quantitativos estimados, desde que demonstrada a manutenção da vantajosidade dos preços, exista previsão no instrumento convocatório e a prorrogação seja formalizada dentro do prazo de vigência da ata.

Tese 2 – Planejamento da contratação no Sistema de Registro de Preços (SRP): O planejamento da contratação deve considerar a necessidade estimada da Administração para o período ordinário de vigência da ata (12 meses), em observância aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos na Lei 14.133/2021, cabendo à Administração reavaliar a persistência da demanda e a vantajosidade dos preços antes da eventual prorrogação.

Tese 3 – Intenção de Registro de Preços (IRP): O procedimento público de IRP previsto no art. 86 da Lei 14.133/2021 constitui dever jurídico do órgão gerenciador integrante da administração direta ou da administração indireta de direito público, não se aplicando às empresas estatais submetidas ao regime da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei 13.303/2016).

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. **Manoel Eugênio Nery**, Prefeito Municipal de Camapuã, da seguinte forma: **Quesito 1** - A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços (ARP) permite a renovação dos quantitativos inicialmente definidos no edital da licitação? Sim. A prorrogação da ata de registro de preços, à luz do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a continuidade das condições originalmente registradas, inclusive dos quantitativos estimados, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, haja previsão no instrumento convocatório e a prorrogação seja formalizada dentro do prazo de vigência da ata; **Quesito 2** - Na hipótese de resposta positiva ao quesito anterior, a renovação da vigência da ARP por mais um ano implicaria a recondução do quantitativo total originalmente registrado ou apenas a utilização do saldo remanescente? A prorrogação da ARP permite a utilização de quantitativo equivalente ao originalmente registrado para o novo período de vigência, não se limitando à mera utilização do saldo remanescente; **Quesito 3** - Caso admitida a recondução do quantitativo, o planejamento da contratação



deveria considerar quantitativo estimado para dois anos de vigência? O planejamento inicial deve considerar a necessidade estimada para o período ordinário de vigência da ata (12 meses), cabendo à Administração reavaliar a persistência da demanda e a vantajosidade dos preços antes da eventual prorrogação; **Quesito 4** - Nos termos do art. 86 da Lei 14.133/2021, órgão da administração indireta possui obrigatoriedade de realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP)? O procedimento público de IRP constitui obrigação legal para os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta de direito público, não se aplicando às empresas estatais submetidas ao regime da Lei 13.303/2016.

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 16/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1231/2025

PROTOCOLO: 2779795

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 10ª Edição.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF 501.677.901-53, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 10ª Edição; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.



ACÓRDÃO - AC02 - 213/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5563/2024
PROTOCOLO: 2340006
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADOS: 1. ANA LUCIA COSTA DE SOUZA; 2. MARY ANE DE SOUZA; 3. ANA CRISTINA GOMES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados conforme o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto do art. 187-A, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024
PROTOCOLO: 2373296
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-24/2026 (peça 62, fls. 96-99), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7370/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnando pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos análogos para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.



Juntou documentos (peças 70, fls. 121-166).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856938, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho DSP - USC - 11041/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 72, fl. 168). Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 11041/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7370/2024
PROTÓCOLO	: 2373296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 66), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012. Assim, a contagem teve início em **11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10566/2026.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **69** - págs. 106-120).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **28/04/2026**, contra o Acórdão - **AC01-24/2026** (peça nº **62**- págs. 96-99).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1961/2026** (peça nº **64**, pág. 101), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **66**.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026**, razão pela qual o recurso interposto em **28 de abril de 2026**, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCEMS

Prazo (tipo):	Prazo (dias):	Data Envio/Ciência: 0
<input type="radio"/> Contida <input checked="" type="radio"/> úteis	30	10/03/2026

Data início contagem prazo: 11/03/2026

Data Vencimento calculado: 27/04/2026

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (10):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Feriado TCEMS Nº 225 de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Facultativo)
- 03/04/2026 - Feriado TCEMS Nº 225 de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o **prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026** e que o **expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026**, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumpra ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo



possível o conhecimento de recurso apresentado após o exaurimento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-24/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2024
PROTOCOLO: 2373452
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-22/2026 (peça 72, fls. 113-116), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7375/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnando pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos de natureza análoga para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (peça 80, fls. 138-183).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856931, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho



DSP - USC - 11079/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 82, fl. 185). Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 11079/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7375/2024
PROTOCOLO	: 2373452
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 76), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/20124. Assim, a contagem teve início em **11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10581/2026.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 79 - págs. 123-137).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **28/04/2026**, contra o Acórdão - **AC01-22/2026** (peça nº 72 - págs. 113-116).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1962/2026** (peça nº 74, pág. 118), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 76.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026**, razão pela qual o recurso interposto em **28 de abril de 2026**, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCEMS

Prazo (tipo):	Prazo (dias):	Data Envio/Ciência: 0
<input type="radio"/> Contidos <input checked="" type="radio"/> Úteis	30	10/03/2026

Data Início contagem prazo:	Data Vencimento calculada:
11/03/2026	27/04/2026

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (10):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Portaria TCEMS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 03/04/2026 - Portaria TCEMS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026 e que o expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumprе ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento de recurso apresentado após o exaurimento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de



afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-22/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024

PROTOCOLO: 2376733

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-15/2026 (peça 65, fls. 102-105), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7450/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnano pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos de natureza análoga para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (peça 73, fls. 127-172).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856933, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho DSP - USC - 11089/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 75, fl. 174). Veja-se:



DESPACHO DSP - USC - 11089/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7450/2024
PROTOCOLO : 2376733
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 69), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012. Assim, a contagem teve início em **11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10590/2026.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 72 - págs. 112-126).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em 28/04/2026, contra o Acórdão - **AC01-15/2026** (peça nº 65 - págs. 102-105).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1964/2026** (peça nº 67, pág. 107), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 69.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026**, razão pela qual o recurso interposto em 28 de abril de 2026, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis

Prazo (dias): 30

Data Envio/Ciência: 10/03/2026

Data início contagem prazo: 11/03/2026

Data Vencimento calculada: 27/04/2026

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (16):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 03/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026 e que o expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumprе ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento de recurso apresentado após o esgotamento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.



Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-15/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1647/2026

PROTOCOLO: 2854916

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

CONSULENTE: ELIANE SALETE DETONI (SECRETÁRIA ESPECIAL DE ESTADO)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Eliane Salete Detoni**, Secretária Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas, por meio do qual formula questionamentos com relação à “(...) aplicação da Resolução n. 88/2018 aos projetos de concessão comum, especialmente no que se refere às fases de licitação e execução contratual, bem como em relação aos documentos, atos e informações que devem ser obrigatoriamente encaminhados em cada etapa (...)” (fls. 2-4).

A consulente adequou o pedido às regras do instituto às fls. 11-14.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos em tramitação a respeito. Ainda, destacou jurisprudência pertinente ao exame da matéria (fl. 16).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 14.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria remanescente** —, conforme informado no Despacho COSID 11434/2026 (fls. 16-18).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Eliane Salete Detoni**, Secretária Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Marcio Campos**



Monteiro, a quem compete a relatoria dos processos oriundos da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO										
GRUPO VI										
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:										

14. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA - **SEGOV/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - **SEMADESC/MS**.

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, o **encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2393/2026

PROCESSO TC/MS: TC/04885/2012
PROTOCOLO: 1313590
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO:
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. COMUNICAÇÃO À PGE.

Tratam-se os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Caracol/MS, no exercício de 2010, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS01 – SECSES – 258/2013 (peça 15) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Ademais, a decisão analisada também impugnou despesas atribuídas ao Sr. Oseias Ferreira Forte e ao Sr. Maycon da Silva, sem comprovação de ressarcimento dos valores. Ambos interpuseram recursos ordinários com efeito suspensivo.

O Sr. Oseias teve sua multa reduzida para 80 (oitenta) UFERMS, pelo Acórdão AC00-462/2016 (peça 10, do TC/04885/2012/001), enquanto o recurso do Sr. Maycon foi negado pelo Acórdão AC00-1012/2018 (peça 10, do TC/04885/2012/002).

Posteriormente, o Sr. Oseias apresentou incidente de nulidade processual contra o acórdão de seu recurso, alegando vício processual. O Acórdão AC00-816/2025 rejeitou o pedido e revogou o efeito suspensivo (peça 95)

Constatou-se, ainda, que não ocorreu prescrição quanto à impugnação dos valores, sendo necessário o prosseguimento do processo para cumprimento dessa parte da decisão. Ressalta-se que os recursos e o incidente não se limitaram aos interesses do Sr. Oseias, pois buscavam a reforma integral da decisão inicial, o que fez com que os efeitos suspensivos também alcançassem o Sr. Maycon da Silva.



Em relação a multa aplicada ao Sr. Oseias, esta foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025, conforme certidão (peça 110).

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão opinou pela extinção parcial do processo, referente ao pagamento da multa arbitrada e do adimplemento integral pelo jurisdicionado Oseias Ferreira Forte, e pelo prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para encaminhamento do título executivo formado nestes autos à Procuradoria do Município de Caracol/MS, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 2329/2026 (peça 121).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, as providências pendentes para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 110), referente ao Sr. Oseias Ferreira Forte, porém resta pendente o título executivo formado nestes autos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. Oseias Ferreira Forte, diante do pagamento da multa, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **extinção parcial do feito** em relação ao referido jurisdicionado, nos termos do art. 14, §1º, II, da Resolução TCE/MS nº 252/2025;

III – Pela **comunicação** à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção das medidas executórias pertinentes ao título executivo formado nestes autos, conforme art. 78, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §4º, do Regimento Interno; e

IV – Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2386/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1546/2026

PROTOCOLO: 2853683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.001/2026. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n.001/2026, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra da Construção Civil da Escola Municipal de Tempo Integral - CONTRATO DE FINANCIAMENTO n. 40/0027-3-BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 11.838.844,70 (onze milhões oitocentos trinta e oito mil, oitocentos quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA - 2928/2026 (peça 10), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 2601/2026 - peça 14).





É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2418/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6579/2024

PROTOCOLO: 2347686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2725/2025 (pç. 44), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2321/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10931/2023

PROCOLO: 2286832

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALEMS), à beneficiária Terezinha Roa Brum, na condição de cônjuge do servidor falecido Acileu Brum, aposentado no cargo efetivo de Técnico Parlamentar.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1109/2026 (fls. 74-75), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1332/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 050/2023-Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALEMS n. 2.520, de 27 de setembro de 2023 (fl. 26).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.



Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu a 100% (cem por cento) dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) de cada dependente, para a quantia que superou o valor do teto do RGPS, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 25) e em observância ao disposto no art. 44-A, § 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, c/c o art. 1º, VI, do Decreto Estadual n. 15.655/2021.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 13).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela ALEMS, à beneficiária Terezinha Roa Brum, inscrita no CPF sob o n. 404.030.841-72, na condição de cônjuge do servidor falecido Acileu Brum, com fundamento no art. 147, II, “a”, da Lei Estadual n. 4.091/2011, vigente à época, c/c art. 13, I, 13-A, I, “a”, 44-A, 49-A, II, § 2º, 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com o Ato n. 050/2023-Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALEMS n. 2.520, de 27 de setembro de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2331/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10932/2023

PROTOCOLO: 2286834

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. FILHA INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALEMS), à beneficiária Laura Bianca Roa Brum, na condição de filha inválida do servidor falecido Acileu Brum, aposentado no cargo efetivo de Técnico Parlamentar.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1110/2026 (fls. 105-106), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1336/2026 (fls. 107-108), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 051/2023-Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALEMS n. 2.520, de 27 de setembro de 2023 (fls. 24-25).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de filha inválida, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu a 100% (cem por cento) dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) de cada dependente, para a quantia que superou o valor do teto do RGPS, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 23) e em observância ao disposto no art. 44-A, § 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto a sua duração, o direito à percepção da pensão por morte persistirá enquanto não cessar a incapacidade da beneficiária inválida.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela ALEMS, à beneficiária Laura Bianca Roa Brum, inscrita no CPF sob o n. 030.566.671-19, na condição de filha inválida do servidor falecido Acileu Brum, com fundamento no art. 147, II, “a”, da Lei Estadual n. 4.091/2011, vigente à época, c/c o art. 13, I, II, 13-A, I, “a”, 44-A, § 4º, 49-A, II, § 2º, 50-A, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o Ato n. 051/2023-Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALEMS n. 2.520, de 27 de setembro de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2259/2026

PROCESSO TC/MS: TC/190/2026

PROTOCOLO: 2836173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Ivana Assad Villa Maior**, ocupante do cargo de provimento efetivo de analista de medidas socioeducativas.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1506/2026 (fls. 44-45), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1867/2026 (fls. 46-47), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0070, de 16 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.052, de 19/01/2026 (fls. 38-39).

Verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de analista de medidas socioeducativas do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul em 05 de setembro de 2001, após ser nomeada em razão da aprovação em concurso público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 10-31).

O tempo de contribuição totalizou 12.261 (doze mil duzentos e sessenta e um) dias, correspondentes a 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 33-35).

Dessa forma, constata-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 37).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 5).

Constata-se, ainda, que quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram atendidos os requisitos relativos à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Ivana Assad Villa Maior, inscrita no CPF sob o n. 293.392.861-20, ocupante do cargo efetivo de analista de medidas socioeducativas, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0070, de 16 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.052, de 19/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/195/2026

PROTOCOLO: 2836181

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Lucilene Barboza de Oliveira**, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, matrícula 95317021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1508/2026 (fls. 120-121), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1873/2026 (fls. 122-123), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0057, de 14 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.049, de 15/01/2026 (fl. 114).

Verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de professor do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul em 25 de fevereiro de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em concurso público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 12-30).

Quanto o tempo de contribuição totalizou 12.158 (doze mil cento e cinquenta e oito) dias, correspondentes a 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 97-99).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 113).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram atendidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição exercido em funções de magistério, ao efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Lucilene Barboza de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 653.877.911-53, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0057, de 14 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.049, de 15/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2270/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23/2026

PROCOLO: 2834292

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de



Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Magali Aparecida Castelli, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 801/2026 (fls. 78-79), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1057/2026 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0003, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026 (fl. 72).

No caso em exame, verifica-se que a servidora, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do ato concessório, ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 19 de fevereiro de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os históricos da vida funcional (fls. 11-37 e 38-64).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.168 (nove mil e cento e sessenta e oito) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 66-68).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 71).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e ao tempo de contribuição, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, do art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Magali Aparecida Castelli, inscrita no CPF sob o n. 063.132.198-56, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0003, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/231/2026

PROTOCOLO: 2836403

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Sebastiana Auxiliadora Moreira Medeiros**, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, matrícula 3321021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1590/2026 (fls. 61-63), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1889/2026 (fls. 64-65), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0078, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026 (fl. 55).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul para exercer o cargo efetivo de Professor em 25 de abril de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 15-48).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 70 (setenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.303 (nove mil, trezentos e três) dias, correspondentes a 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 50-52).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 54).

Além disso, a servidora declarou que recebe outro benefício previdenciário de aposentadoria (fl. 09). Conforme destacou o corpo técnico (fl. 62), a aposentadoria mencionada refere-se a um segundo vínculo de magistério, concedida pelo RPPS do Município



de Corumbá/MS, a qual foi objeto de registro neste Tribunal nos autos TC/8913/2013, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Sebastiana Auxiliadora Moreira Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 108.263.941-91, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0078, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2265/2026

PROCESSO TC/MS: TC/233/2026

PROTOCOLO: 2836412

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Maria Cristina Soares**, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, matrícula 106258021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1596/2026 (fls. 77-78), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1890/2026 (fls. 79-80), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0079, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026 (fl. 72).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de professor do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul em 23 de março de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em concurso público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 14-65).

Quanto ao tempo de contribuição totalizou 11.032 (onze mil e trinta e dois) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 67-69).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Percebe-se, ainda, que aos proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 71).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 9).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram atendidos os requisitos relativos à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria Cristina Soares, inscrita no CPF sob o n. 776.557.961-49, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0079, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2310/2026

PROCESSO TC/MS: TC/248/2026



PROTOCOLO: 2836443

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora Francisca Alves dos Reis Lopes, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1611/2026 (fls. 59-60), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1915/2026 (fls. 61-62), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0083, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026 (fl. 53).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos em 17 de agosto de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, segundo o histórico da vida funcional (fls. 13-22).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 64 (sessenta e quatro) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.715 (onze mil setecentos e quinze) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 48-50).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 52).

Além disso, a servidora declarou que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, de Município ou de outro Estado, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.



Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Francisca Alves dos Reis Lopes, inscrita no CPF sob o n. 403.434.991-34, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0083, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.053, de 20/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/270/2026

PROCOLO: 2837160

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Alzira Francisca de Matos Fonseca**, ocupante do cargo de provimento efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula 14167021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1623/2026 (fls. 57-58), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1917/2026 (fls. 59-60), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0084, de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.054, de 21/01/2026 (fl. 52).

Verifica-se que a servidora, com mais de 62 (sessenta e dois) de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com início de exercício em 10 de fevereiro de 2004. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-40).



O tempo de contribuição totalizou 9.209 (nove mil duzentos e nove) dias, correspondentes a 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 42-44).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 51).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 9).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 26, §2º, inciso II e §7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Alzira Francisca de Matos Fonseca, inscrita no CPF sob o n. 164.274.591-04, ocupante do cargo de provimento efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 26, §2º, inciso II e §7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0084, de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.054, de 21/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/341/2026

PROTOCOLO: 2837581

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Mario Jesus da Luz Barbosa, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária.



No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1790/2026 (fls. 40-41), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2115/2026 (fls. 42-43), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0118, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.060, de 29/01/2026 (fls. 34-35).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou inicialmente no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no cargo de Agente Penitenciário em 25 de outubro de 2001, tendo sido posteriormente exonerado, a pedido, e assumido o cargo efetivo de Agente de Polícia em 27 de outubro de 2004, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-27).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.715 (treze mil, setecentos e quinze) dias, equivalentes 37 (trinta e sete) anos e 7 (sete) meses, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 29-31).

Dessa forma, o beneficiário, com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, assim como mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo *jus* à aposentadoria especial.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 33).

Além disso, o servidor declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 6).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 10, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, e do art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n. 331/2024.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária especial, pela AGEPREV, ao servidor Mario Jesus da Luz Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 489.193.141-87, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 10, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, e c/c o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei Complementar n. 331/2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0118, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.060, de 29/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2278/2026

PROCESSO TC/MS: TC/345/2026

PROTOCOLO: 2837594

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PreviD), à servidora Gisely de Jesus Almeida, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, matrícula 144061-2.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1062/2026 (fls. 59-61), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1824/2026 (fls. 62-63), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 149/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.514, de 25 de novembro de 2025 (fl. 51).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor de Educação Física no Município de Dourados/MS em 02 de maio de 2002, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 20-24).

Quanto ao tempo de contribuição, este totalizou 9.362 (nove mil, trezentos e sessenta e dois) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 25-28).

Por sua vez, destaca-se que o parágrafo único do art. 64 c/c o § 1º do art. 49, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 estabelece que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, 10 (dez) anos de carreira, assim como 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 46).

Além disso, a servidora declarou que exerce outro cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, no Município de Dourados/MS (fls. 9-10), observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.



No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, assim, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e do art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PreviD, à servidora Gisely de Jesus Almeida, inscrita no CPF sob o n. 529.177.111-91, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e c/c o art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 149/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.514, de 25 de novembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/418/2026

PROTOCOLO: 2838603

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora Maria Ester Porto Cardozo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1743/2026 (fls. 61-63), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2103/2026 (fls. 64-65), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0154, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.066, de 04/02/2026 (fl. 55).



No caso em exame, verifica-se que a servidora, com 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento, dispõe de período anterior de serviço público prestado no Município de Dourados/MS como professora entre 19 de maio de 2000 e 07 de junho de 2006, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 08 de junho de 2006, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 14-48).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.308 (nove mil, trezentos e oito) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 50-52).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 4º do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

À vista disso, depreende-se que o período contributivo somado à idade da beneficiária totalizou mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da LC n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da EC n. 103/2019.

Por essa razão, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos relativos à idade mínima, aos tempos de contribuição, de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério e do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, assim como à pontuação mínima exigida pela regra de transição previdenciária, fazendo jus à aposentadoria especial do magistério.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 54).

Além disso, a servidora declarou perceber aposentadoria de outro cargo efetivo de Professor, concedida pelo Município de Dourados/MS (fl. 7), a qual foi objeto de registro nos termos da decisão singular DSG - G.MCM - 4149/2024, proferida nos autos do processo TC/3721/2022, observando-se, assim, a acumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e do art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria Ester Porto Cardozo, inscrita no CPF sob o n. 249.572.831-68, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0154, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.066, de 04/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2178/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4533/2025



PROTOCOLO: 2811409

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Roseli Medeiros Paiva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1738/2026 (fls. 101-103), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1733/2026 (fls. 104-105), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0916/2025, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02/09/2025 (fl. 95).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 8-11).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, segundo a declaração de não acumulação (fl. 7).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 94).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora encontra amparo nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, em favor da servidora Roseli Medeiros Paiva, inscrita no CPF sob o n. 420.891.901-91, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação



dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0916/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2180/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4587/2025

PROTOCOLO: 2812066

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Lidiane Alves da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1820/2026 (fls. 36-38), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1743/2026 (fls. 39-40), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0933/2025, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025 (fl. 30).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 6-9).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva (fl. 5).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Inferre-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora encontra amparo nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.



Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, em favor da servidora Lidiane Alves da Silva, inscrita no CPF sob o n. 968.209.421-68, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0933/2025, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2018/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5138/2025

PROTOCOLO: 2819620

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora Dione de Souza Martinenghi, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1390/2026 (fls. 34-36), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1834/2026 (fl. 37), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 064/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.797, de 15 de setembro de 2025 (fls. 29-30).



No caso em exame, verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Maracaju/MS em 01 de fevereiro de 2001, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reequadrada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.952 (dez mil novecentos e cinquenta e dois) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos e 2 (dois) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17) e os documentos (fls. 21-22).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 51, V, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 24-25).

Além disso, a servidora afirmou que não incide na acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco recebe qualquer benefício previdenciário de pensão ou de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e ao tempo de contribuição, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 51 da LC n. 169/2022.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREVMAR, à servidora Dione de Souza Martinenghi, inscrita no CPF sob o n. 974.168.191-72, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 064/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.797, de 15/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2020/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5224/2025

PROTOCOLO: 2820441

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Fundação de



Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora Nilvana Silva Gonçalves, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 71801.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1428/2026 (fls. 56-58), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1836/2026 (fl. 59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 066/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3.814, de 30 de setembro de 2025 – Edição Extra (fl. 52).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Município de Maracaju/MS em 21 de junho de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.065 (dez mil e sessenta e cinco) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 16-18).

Por sua vez, destaca-se que o § 1º do art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se aposentou, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 47-48).

Além disso, a servidora declarou que exerce outro cargo efetivo de Professor, no Município de Maracaju/MS (fl. 5), observando-se, assim, a acumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREVMAR, à servidora Nilvana Silva Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 572.434.171-91, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 71801, com fundamento no art. 52, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 066/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.814, de 30 de setembro de 2025 – Edição Extra.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5877/2025

PROTOCOLO: 2826744

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora Ana Rosa Licht Thiry, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 616/2026 (fls. 30-32), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 2170/2026 (fl. 33), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 328, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS (DIOGRANDE) n. 8.076, de 01/10/2025 (fl. 26).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Especialista em Educação no Município de Campo Grande/MS em 02 de março de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 15-16).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.873 (onze mil oitocentos e setenta e três) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 17-18).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 24).

Além disso, a servidora afirmou que não exerce outro cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta dos Poderes Públicos da União, dos Estados ou dos Municípios, tampouco recebe proventos pensão concedido pelo IMPCG, pelo INSS ou por outro órgão público, consoante as declarações de não acumulação (fls. 8 e 9).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício



serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS e do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IMPCG, à servidora Ana Rosa Licht Thiry, inscrita no CPF sob o n. 143.201.341-68, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 328, de 30 de setembro de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.076, de 01/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2200/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5952/2025

PROTOCOLO: 2827326

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), à servidora Elenita Chaves de França, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1220/2026 (fls. 37-39), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1849/2026 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 123/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.476, de 02 de outubro de 2025 (fls. 30-32).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público no Município de Dourados/MS em 19 de maio de 2000 para o exercício do cargo de profissional do magistério público municipal, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 10



(dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-19).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 9.236 (nove mil duzentos e trinta e seis) dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-23).

Por sua vez, destaca-se que o parágrafo único do art. 64 c/c o § 1º do art. 49, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o servidor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou perceber proventos de aposentadoria de outro cargo profissional do magistério, integrante do quadro de pessoal do Município de Dourados (fls. 5-7), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CF/88, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 28-29).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019 c/c art. 2º da EC n. 47/2005 c/c art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elenita Chaves de França, inscrita no CPF sob o n. 308.763.111-68, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério público municipal, com fundamento no art. 6º e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019 c/c art. 2º da EC n. 47/2005 c/c art. 64 da Lei Complementar 108/2006, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 123/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.476, de 02 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2196/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2025

PROCOLO: 2828748

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Mirthis Dutra Benites, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 610/2026 (fls. 83-85), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1001/2026 (fls. 86-87), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1289, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.998, de 17/11/2025 (fl. 78).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor, matrícula n. 93015021, no Estado de Mato Grosso do Sul em 21 de fevereiro de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-71).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.687 (onze mil seiscentos e oitenta e sete) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 73-75).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do ato concessório, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 77).

Além disso, a servidora declarou que exerce outro cargo efetivo de Professor, matrícula n. 93015022, no Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 7), observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da LC n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da EC n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Mirthis Dutra Benites, inscrita no CPF sob o n. 637.159.961-53, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º,



inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1289, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.998, de 17/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6348/2025

PROTOCOLO: 2831497

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), à servidora Ilma Maria Arruda de Vasconcelos, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1222/2026 (fls. 52-54), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1857/2026 (fls. 55-56), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 130/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.489, de 21 de outubro de 2025 (fl. 46).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no serviço público do Município de Dourados/MS para exercer o cargo efetivo de Profissional da Educação Infantil em 18 de setembro de 2008, tendo sido posteriormente exonerada, a pedido, e assumido o cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal em 19 de janeiro de 2011, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 18-19), a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-22 e 24-28).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 42).

Além disso, a servidora declarou que recebe proventos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 8-9), observando-se, assim, a acumulação legal prevista no art. 40, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que cumpriu distintamente os requisitos estabelecidos por cada regime.



No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PreviD, à servidora Ilma Maria Arruda de Vasconcelos, inscrita no CPF sob o n. 329.604.414-00, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 130/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.489, de 21 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2100/2026

PROCESSO TC/MS: TC/83/2026

PROCOLO: 2835033

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Rosânia Anicésio Mariano**, ocupante do cargo efetivo de policial penal, matrícula n. 65156021.

No decorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1424/2026 (fls. 41-42), sugeriu o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1613/2026 (fls. 43-44), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0029, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.045, de 12/01/2026 (fl. 36).

Verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público estadual em 1º de setembro de 1994, no quadro da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), possuindo mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-29).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.520 (onze mil quinhentos e vinte) dias, correspondendo a 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme a certidão juntada aos autos (fls. 31-33).

Consta dos autos que a servidora declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 6).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 35).
Verifica-se, ainda, que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza policial, motivo pelo qual o direito ao benefício encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual se impõe o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de aposentadoria voluntária especial à servidora Rosânia Anicésio Mariano, inscrita no CPF sob o n. 446.139.381-04, ocupante do cargo efetivo de policial penal, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0029, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.045, de 12/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 289/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/42/2026



PROTOCOLO: 2858806
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6233/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 292/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/16/2026
PROTOCOLO: 2837251
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MAURO NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/1642/2021, TC/3076/2020 e TC/289/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 11967/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7727/2024
PROTOCOLO : 2380308
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU : JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

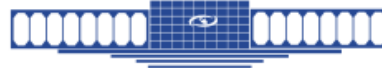
Consta às peças 79-80 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos nas peças 66 e 68.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (18/05/2026, peça 75), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado João Ramão Pereira Ramos nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.





Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11984/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2026

PROTOCOLO: 2851499

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ENCERRAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas referente ao Pregão Eletrônico n.º 018/2026 (Processo Licitatório n.º 045/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturação e apoio à realização de eventos oficiais promovidos pelo Município, no valor estimado de R\$ 8.651.276,65.

Em análise inicial, a equipe técnica apontou possíveis irregularidades consistentes em: i) ausência de elaboração e divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA); ii) inconsistências quanto à designação do pregoeiro/agente da contratação; iii) inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços; iv) ausência de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP); e v) fragilidade na demonstração e memória de cálculo dos quantitativos estimados.

Em razão disso, foi determinada a intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas e documentos complementares, os quais foram posteriormente acostados aos autos (pçs. 31/49).

Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica concluiu pelo saneamento parcial dos apontamentos inicialmente formulados, reconhecendo, especialmente, a regularização da designação do agente de contratação, da justificativa dos quantitativos estimados e da questão atinente à IRP, embora tenha mantido ressalvas quanto à ausência de formalização do PCA e quanto à inexistência de regulamento municipal específico do Sistema de Registro de Preços (pç. 54).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da análise técnica a existência de impropriedades relacionadas, sobretudo, à governança administrativa e à necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da regulamentação interna do Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal.

Todavia, não vislumbro elementos suficientes aptos a justificar a suspensão do certame.

Isso porque, conforme dispõe o art. 151 do RITCE/MS, o controle prévio exercido por esta Corte possui natureza excepcional e preventiva, voltada à contenção de ilegalidades graves capazes de ocasionar efetivo dano ao erário, restrição indevida à competitividade ou direcionamento do resultado do certame, não se prestando à antecipação exauriente do mérito administrativo de todas as cláusulas editalícias.

No caso concreto, observa-se que parte substancial dos apontamentos inicialmente formulados foi satisfatoriamente esclarecida pela Administração Municipal.



Com relação à designação do agente de contratação, a defesa comprovou a indicação formal e específica do servidor responsável pela condução do certame, bem como o respectivo vínculo efetivo com os quadros permanentes da Administração, em conformidade com o art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Da mesma forma, a fragilidade inicialmente apontada quanto à memória de cálculo dos quantitativos estimados foi posteriormente suprida mediante juntada de documentos analíticos, DFDs, comunicações internas e planilhas individualizadas elaboradas pelas secretarias municipais participantes, demonstrando a metodologia utilizada para consolidação das demandas.

No tocante à ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), embora a unidade técnica tenha consignado a inexistência de justificativa formal prévia, reconheceu que não houve prejuízo concreto à competitividade ou à finalidade da contratação, especialmente porque o edital vedou expressamente a adesão de órgãos não participantes (“caronas”) e a consolidação das demandas permaneceu restrita ao próprio ente municipal.

Dessa forma, a ausência de publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP) não implica limitação à competitividade ou direcionamento do certame, pois a finalidade do instituto é possibilitar que outros entes coparticipem da compra. Como não houve prejuízo à disputa, os órgãos que futuramente pretendam aderir ao registro de preços ainda poderão fazê-lo na condição de órgão não participante, nos exatos termos delineados pelo art. 86 da Lei 14.133/2021.

Quanto aos pontos remanescentes, ausência de formalização adequada do Plano de Contratações Anual (PCA) e inexistência de decreto regulamentador específico do Sistema de Registro de Preços, embora revelem impropriedades relevantes sob a ótica da governança e do planejamento administrativo, não evidenciam, neste momento processual, risco concreto e imediato de dano ao erário apto a justificar a paralisação da licitação.

A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), prevista no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, constitui importante diretriz de governança, porém a adoção do verbo 'poderão' pelo legislador afasta a nulidade absoluta da licitação por sua ausência provisória, visto que exigir tal condição como impeditiva paralisaria a máquina administrativa e prejudicaria o atendimento ao interesse público.

A propósito, a própria análise técnica reconhece que o Município de Três Lagoas editou recentemente o Decreto Municipal n.º 1.681/2026, estabelecendo regras transitórias específicas para a elaboração, consolidação e aprovação do Plano de Contratações Anual (PCA), inclusive prevendo mecanismos de revisão e adequação das demandas administrativas no curso do exercício financeiro.

O referido normativo evidencia que a Administração Municipal vem adotando providências voltadas à estruturação gradual da governança das contratações públicas sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, circunstância que afasta, neste momento processual, a conclusão de absoluta ausência de planejamento apta a justificar a paralisação cautelar do certame.

Além disso, o próprio Decreto Municipal n.º 1.681/2026, em seus arts. 13 e 14, admite expressamente a revisão do PCA para inclusão superveniente de demandas não inicialmente previstas, desde que devidamente justificadas e aprovadas pela autoridade competente, com posterior divulgação no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, embora subsista a necessidade de aprimoramento formal do planejamento administrativo, mostra-se mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público recomendar ao jurisdicionado que promova a imediata inserção motivada da presente contratação no PCA de 2026, com a respectiva publicidade, em estrita observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021 e do regulamento municipal vigente.

Além disso, embora a ausência de regulamentação específica do Sistema de Registro de Preços (SRP) constitua falha administrativa que merece correção, não se verifica demonstração de efetivo direcionamento do certame, restrição indevida à competitividade ou violação concreta à isonomia entre licitantes.

O artigo 187 da Lei n.º 14.133/2021 admite expressamente que Estados, Distrito Federal e Municípios possam aplicar os regulamentos editados pela União para execução da nova Lei de Licitações, evidenciando que o legislador buscou conferir flexibilidade aos entes federativos no período de transição normativa.

Todavia, conforme destacado pela análise especializada, a adoção de regulamentos federais pelos entes subnacionais exige formalização por ato normativo próprio, expedido pela autoridade competente, não sendo suficiente a mera previsão pontual inserida em edital específico.

Trata-se, em verdade, de falha relacionada à necessidade de aperfeiçoamento da estrutura normativa interna da Administração, cuja correção pode ser determinada no âmbito do controle externo sem que isso imponha, necessariamente, a paralisação da licitação, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo efetivo ao interesse público ou à disputa competitiva.





Cumpra-se destacar que a adoção de medida cautelar extrema, consistente na suspensão do procedimento licitatório, exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não restaram suficientemente demonstrados no caso em exame.

Dessa forma, os pontos elencados na análise prévia devem ser melhor apreciados em controle posterior, no qual é possível uma maior instrução processual. Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços que serão empregados ao funcionamento do órgão para o atendimento de áreas fundamentais.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

Reitera-se que a integralidade do Edital e seu planejamento poderão ser novamente questionados pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público ou direcionamento do resultado capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 12089/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4839/2025
PROTOCOLO : 2816915
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU : JOSÉ MARCOS CALDERAN
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.





Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 6168/2026 nos autos TC/4839/2025, tendo como requerente o Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 12081/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3748/2025
PROTOCOLO : 2805461
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 6735/2026 nos autos TC/3748/2025, tendo como requerente o Sr. MAURO LUIZ BATISTA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 336, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

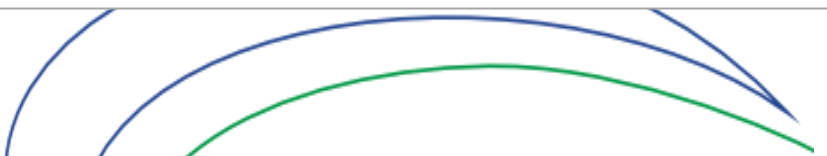
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato n.º 023/2025, decorrente do Processo n.º TC-CP/0020/2025, firmado com a empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações Ltda, CNPJ n.º 11.743.904/0001-23, em substituição ao servidor **Washington Schautz, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' n.º 725/2025, publicada no DOE TCE/MS n.º 4214, de 30 de outubro de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS n.º 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 337, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 006/2021, decorrente do Processo nº TC-CP/0256/2021, firmado com a empresa Toccato Tecnologia em Sistemas Ltda, CNPJ nº 08.689.089/0001-57, em substituição a servidora **Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058**, descrito na Portaria 'P' nº 164/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2836, de 27 de maio de 2021, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 338, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 011/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/0998/2025, firmado com a empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda, CNPJ nº 04.674.092/0001-46, cujo objeto é a contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Jeferson Bussula Pinheiro, matrícula 3147.

Fiscal Administrativo: Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219.

Fiscal Técnico e Requisitante: Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 339, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Designar o servidor **Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 019/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0317/2025, firmado com a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda, CNPJ nº 04.198.254/0001-17, em substituição a servidora **Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058**, descrito na Portaria 'P' nº 297, publicada no DOE TCE/MS nº 4383, de 12 de maio de 2026, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 340, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 003/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/0240/2022, firmado com a empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 11.743.904/0001-23, em substituição ao servidor **Washington Schautz, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' nº 299/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3143, de 01 de junho de 2022, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º - O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 341, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 003/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/0240/2022, firmado com a empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 11.743.904/0001-23, em substituição a servidora **Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058**, descrito na Portaria 'P' nº 299/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3143, de 01 de junho de 2022, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 342, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar o servidor **Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 039/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/0216/2024, firmado com a empresa Green4T Participações S.A., CNPJ nº 03.698.620/0005-68, em substituição ao servidor **Washington Schautz, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' nº 620/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3903, de 12 de novembro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 343, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 018/2023, decorrente do Processo nº TC-CP/0202/2023, firmado com a empresa Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A., CNPJ nº 35.473.014/0012-60, em substituição ao servidor **Washington Schautz, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' nº 340/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4041, de 07 de maio de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 344, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 032/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/0223/2024, firmado com a empresa Click TI Analytics & Cloud Services Ltda, CNPJ nº 13.191.202/0001-00, em substituição ao servidor **Washington Schautz, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' nº 532/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3876, de 10 de outubro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025,

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 345, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860**, ocupante do cargo Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 009/2023, decorrente do Processo nº TC-CP/0710/2021, firmado com a empresa Datagroup Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 33.416.994/0001-80, em substituição ao servidor **Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770**, descrito na Portaria 'P' nº 194/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3396, de 12 de abril de 2023, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 346, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 08/06/2026 a 17/06/2026, em razão do afastamento legal da **titular VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

